

Parecer Técnico Coren-PE nº 004/2020
Prot. nº 0988/2020

Realização por enfermeiros de perfuração de orelha com aplicador regulado, em crianças e adultos

I-FATO

Solicitação de parecer por parte de enfermeiro, sobre a realização de perfuração de orelha com aplicador regulado em crianças e adultos.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente esclarecemos quanto a LEI N 7.498/86, DE 25 DE JUNHO DE 1986, que dispõe a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

Art. 1º – É livre o exercício da Enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º – A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

- **privativamente**

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

...

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

...

Ademais o **DECRETO N 94.406/87**, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, estabelecendo as atribuições dos profissionais de enfermagem em instituições públicas e privadas:

Parecer Técnico Coren-PE nº 004/2020
Prot. nº 0988/2020

Art. 1º – O exercício da atividade de Enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

...

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;

e) consulta de Enfermagem;

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

...

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

III – integrar a equipe de saúde.

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

VIII – participar dos procedimentos pós-morte.

II. Da fundamentação e análise Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a perfuração do lóbulo auricular para colocação de brincos não é atividade de rotina do serviço, sendo uma opção do hospital em realizá-la. A definição de Serviço de Saúde constante na RDC da ANVISA nº 63/2011 é “estabelecimento de saúde destinado a prestar assistência à população na prevenção de doenças, no tratamento, recuperação e na reabilitação de pacientes” (ANVISA, 2011). CONSIDERANDO a lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art.11, e art.12 acima mencionados. Ainda, o art. 15 dessa mesma Lei, determina que as

Parecer Técnico Coren-PE nº 004/2020
Prot. nº 0988/2020

atividades desenvolvidas pelo técnico ou auxiliar de enfermagem somente poderão ser exercidas sob a orientação e supervisão do enfermeiro;

Considerando a Resolução Cofen 564/2017, que dispõe sobre o Código de ética de Enfermagem. Cita-se os artigos:

Capítulo I - Dos Direitos:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, ética e dos direitos humanos.

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

...

Art. 43 Respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade da pessoa, em todo seu ciclo vital e nas situações de morte e pós-morte.

III. CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, sou de parecer que:

Mediante o exposto, o Parecer Técnico do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco é de que auxiliares, técnicos e enfermeiros podem realizar perfuração do lóbulo auricular para colocação de brincos em neonatos e adultos, dentro das unidades hospitalares, desde que esteja capacitado para a realização desse procedimento. Não há definição de valor a ser cobrado por esse procedimento na Tabela de Honorários de Serviços de Enfermagem, segundo a Resolução do Cofen nº 301/2005. Nesse sentido, compete às gerências de enfermagem das instituições de saúde, desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas, devidamente aprovadas bem como estabelecer estratégias e ações voltadas para a segurança do paciente que receberá o procedimento. Além de que toda e qualquer conduta a ser realizada pelo profissional de enfermagem, o mesmo esteja seguro frente a sua competência técnica, científica, ética e legal, assegurando a pessoa, família e coletividade livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência. O procedimento sendo atribuído como atividade de nível médio, somente poderá ser executado sob supervisão e orientação do enfermeiro. Salienta-se ainda que em caso de

Parecer Técnico Coren-PE nº 004/2020
Prot. nº 0988/2020

intercorrências e/ou infecção hospitalar, tanto o profissional quanto a instituição de saúde serão responsabilizados.

Recife, 10 de dezembro de 2020.

Katia Maria Sales Santos Cunha
Coren-PE n.º 29996- ENF
Enfermeira Fiscal

Parecer Técnico () Aprovado () Reprovado

Na _____ª Plenária () ROP () REP, de ____/ ____/ 2020.

Parecer Técnico Coren-PE nº 004/2020
Prot. nº 0988/2020

Referências

BRASIL. Lei Federal n.º 7.498, de 25 de junho de 1986, Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/17498.htm. Acesso em: 14/06/2018;

BRASIL. Decreto Federal n.º 94.405, de 25 de junho de 1987, Dispõe sobre a regulamentação da Lei 7.498/86 do exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/17498.htm. Acesso em: 14/06/2018;

COREN-PE. Coren-PE explica Resolução Cofen 0564/2017 Resolução dispõe sobre o Código de Ética dos profissionais de enfermagem. Disponível em: <http://www.coren-pe.gov.br/novo/coren-pe-explica-a-resolucao-do-0564/20179815.html>. Acesso em: 15jun.2018;

PARECER NORMATIVO COFEN Nº 02/2020 – EXCLUSIVO PARA VIGÊNCIA DA PANDEMIA – COVID-19 (ATUALIZAÇÃO 01, DE 28 DE MAIO DE 2020) O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN.
<https://coronavirus.rs.gov.br/upload/arquivos/202006/04181050>.